



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.717 - SP (2009/0247256-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ADULTERAÇÃO PERCEBIDA APÓS EXAME PERICIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. Esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal (Precedentes STJ).

3. Entretanto, no caso dos autos, o funcionário do estabelecimento prisional afirmou em seu depoimento perante o Juízo que ele não constatou a adulteração do documento por ela apresentado de maneira imediata, somente havendo a sua desconfiança acerca da sua autenticidade, razão pela qual procedeu a colheita das impressões digitais da acusada, para somente então constatar a falsificação da cédula de identificação, o que teria ocorrido já no Distrito Policial, após a realização de perícia.

4. Constatado que a adulteração da cédula de identidade somente foi detectada após a realização de exame pericial, e não da simples análise do documento, não se pode falar em atipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreço era apto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública, razão pela qual mostra-se inviável o trancamento da ação penal.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.717 - SP (2009/0247256-4)

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 993.06.006563-7).

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 304 e art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, tendo sido absolvida pelo Juízo de 1ª instância nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação criminal, o qual foi provido pela Corte Estadual para condenar a paciente à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos termos da exordial acusatória.

Sustenta o impetrante que a paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que a adulteração do documento por ela apresentado ao agente penitenciário seria grosseira e facilmente reconhecida, razão pela qual seria atípica a sua conduta.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão objurgado, trancando-se a ação penal em comento.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 5 a 21), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 28 e 29), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 30 a 43).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.717 - SP (2009/0247256-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, constata-se que a paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 304 e art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

*"Apurou-se que, no dia e horário referidos, **Alessandra** pretendia visitar José Eduardo Caetano de Andrade, seu companheiro, que se encontrava detido no Centro de Detenção provisória Belém I, situado no endereço acima mencionado. Ali, **Alessandra** identificou-se como 'Maria Jeane Ferreira Mendes', apresentando uma cédula de identidade RG com esse nome e a fotografia dela, **Alessandra**.*

*Suspeitando da falsidade do documento pessoal apresentado, o agente de segurança penitenciária Cláudio Fernandes dos Santos realizou o exame das digitais da denunciada, constatando a diferença entre o material colhido e contido na cédula de identidade. Conclui-se, então, que a cédula de identidade RG de Maria Jeane Fernandes, com a fotografia de **Alessandra**, era falsa. Ato contínuo, a **Alessandra** foi conduzida a Delegacia.*

Realizado exame pericial no referido documento, ficou demonstrado trata-se de peça alterada (fls. 22/24), mediante troca de foto" (e-STJ fls. 5 e 6).

Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença absolvendo a paciente das imputações que lhe recaíam nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação criminal, o qual foi provido pela Corte Estadual para condenar a paciente à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos termos da exordial acusatória.

Por meio do presente *writ*, busca a defesa o trancamento da ação penal a que responde a paciente ao argumento de que a adulteração do documento por ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado seria grosseira e reconhecida *prima facie*, razão pela qual seria atípica a sua conduta.

Antes de mais nada, é imperioso consignar que, como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (op. cit. p. 394).*

Sobre o assunto, insta destacar que esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal, consoante se observa do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

"1. A falsificação grosseira, notada pelo homem comum, afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por absoluta ineficácia do meio empregado.

"2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

"3. Habeas corpus concedido".

(HC 119.054/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa ordem de ideias, Guilherme de Souza Nucci afirma que para a configuração do delito insculpido no art. 304 do Código Penal "*exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou adulterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para tal fim*" (**Código Penal Comentado**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1023).

Ainda na presente linha de raciocínio, o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt assevera que "*a falsificação deve ser aquela capaz de enganar, ou seja, não há esse crime quando a falsificação se apresenta de forma grosseira, podendo ocorrer um delito patrimonial, como o estelionato*" (**Código Penal comentado**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.951).

Entretanto, na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão objurgado consignou que o funcionário do estabelecimento prisional afirmou em seu depoimento perante o Juízo que ele não constatou a adulteração do documento apresentado pela paciente de maneira imediata, o qual apenas lhe causou desconfiança acerca da sua autenticidade, razão pela qual procedeu a colheita das impressões digitais da acusada, para somente então constatar a falsificação da cédula de identificação, o que teria ocorrido já no Distrito Policial, após a realização de perícia (e-STJ fls. 6), como se observa dos seguintes excertos transcritos:

"[...]".

A materialidade é indubitosa, demonstrada as fls. 07 e 22/24, pela apreensão e perícia da cédula de identidade em questão, contendo fotografia não original, introduzida no "espelho" depois da remoção da foto da real possuidora desse documento, Maria Jeane Ferreira Mendes.

E nem há que se falar no documento falso ser grosseiro, já que a contrafação foi montada sobre "espelho" original, oriundo do IIRGD, tendo depois sido esse RG novamente plastificado, de maneira a dificultar a detecção de sua falsidade.

Também é indubitosa a autoria do crime de uso desse documento falso pela apelada, não havendo que se falar, todavia, em ter ela contribuído para a falsificação, embora da capitulação feita na denúncia também desse outro ilícito, vez que a peça exordial não descreve como tenha se dado a participação da imputada em tal prática.

Foi ela indiretamente qualificada no inquérito, para depois, em Pretório, confessar que efetivamente usou a cédula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade falsa em questão para pretender adentrar em presídio onde visitaria um detento, tendo dito que assim agiu para mascarar o fato de que ostenta antecedentes criminais. Acrescentou que "comprou o documento na Praça da Sé" (fl. 79).

E a par dessa confissão ampla de autoria de uso de documento falso, a prova oral produzida em Pretório incriminou de vez a imputada.

A testemunha única Cláudio Fernando dos Santos, funcionário do estabelecimento prisional, em verdade agente penitenciário, recebeu dela o documento em questão, sendo que, embora afeito ao trato com a criminalidade, de pronto não constatou a contrafação do documento, apenas tendo desconfiado de tal, tanto que tirou impressões digitais da apelada, depois do que' a falsificação em tela veio à tona. Foi além, frisando que sem a realização da perícia não poderia afirmar que o documento era falso, tanto que só constatou tal falsidade no Distrito Policial.

Ressaltou que existe expressa vedação de cunho administrativo ao ingresso de visitantes com antecedentes criminais no presídio, o que longe está de caracterizar autodefesa da processada, vez que inclusive não exibiu o documento para defender-se de qualquer imputação que lhe foi feita, senão tão-somente para ter acesso à terceiro, já detido nesse presídio por motivação diversa" (e-STJ fls. 16 a 18).

Dessa forma, constatado que a adulteração da cédula de identidade somente foi detectada após a realização de exame pericial, e não da simples análise do documento, não se pode falar em atipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreço era apto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública, razão pela qual mostra-se inviável o trancamento da ação penal.

Até porque, concluir-se de forma diversa nesta oportunidade, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*, leia-se:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/06 PELO JUÍZO DE 1.º GRAU. AFASTAMENTO DA DIRIMENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE A QUO NÃO TERIA RETIRADO DA PENA TODO O QUANTUM EXASPERADO NA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. DOCUMENTO GROSSEIRO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

"1. [...].

"2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, ao condenar o Paciente como incurso no art. 304 do Código Penal, fundadas na realização de exame pericial, afirmaram que o documento utilizado era capaz de lesar a fé pública, portanto, não há falar em absolvição por atipicidade da conduta, por ser grosseira a falsificação. Entender de forma contrária exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Precedentes.

"3. Ordem denegada".

(HC 132.791/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOCUMENTO GROSSEIRO. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS.

"I - "Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiário." (HC 70.179/SP, Primeira Turma, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, DJU de 24/06/1994).

"II - Se o decisum condenatório afirmou, após realização de exame pericial, que o documento utilizado era capaz de lesar a fé pública, não há falar em absolvição por atipicidade da conduta, por falsificação grosseira do referido documento. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

"Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado".

(HC 110.449/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 19/12/2008).

Trilhando idêntico rumo, cita-se da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRIME IMPOSSÍVEL, SEJA PORQUE SERIA UMA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, SEJA PORQUE O PACIENTE NUNCA TEVE A POSSE DO DOCUMENTO ORIGINAL E, PORTANTO, NÃO O PODERIA FALSIFICAR. PRIMEIRA DAS ALEGAÇÕES AFASTADAS COM BASE EM PROVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTANTES DOS AUTOS, A CUJO REEXAME NÃO SE PRESTA O HABEAS CORPUS. SEGUNDA ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, O QUE IMPEDE O SEU EXAME POR ESTE STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DOCUMENTO APREENDIDO QUANDO DA PRISÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM OS FATOS INVESTIGADOS. DESCABIMENTO DO HABEAS CORPUS PARA ESSE FIM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PACIENTE, QUE ESTÁ PRESO E ADVOGA EM CAUSA PRÓPRIA. NULIDADE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, PARA QUE OUTRO SE REALIZE, FICANDO PREJUDICADAS, EM CONSEQUÊNCIA, AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS, ATINENTES À FIXAÇÃO DA PENA NO ACÓRDÃO ORA DESCONSTITUÍDO. RELAXAMENTO DA PRISÃO, POR EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO, EVIDENCIADO COM A ANULAÇÃO ORA DETERMINADA.

"1. A fotocópia colorida de documento tem sido cada vez mais fidedigna, o que tende a afastar, em situações similares, a possibilidade de configuração do crime impossível, que pressupõe, sempre, a absoluta impropriedade do meio ou do objeto.

"2. Se as instâncias de mérito, com base em laudo pericial e prova testemunhal constantes do processo principal, concluíram que, embora se trate de uma cópia colorida de documento, nas circunstâncias do caso, possuía ela potencialidade lesiva suficiente a malferir o bem jurídico tutelado pelo crime de uso de documento público falso (Código Penal, artigo 304 c/c o artigo 297), para se chegar a conclusão diversa seria imprescindível o profundo reexame de fatos e provas que permeiam a lide, ao que não se presta o procedimento documental do habeas corpus.

"[...].

"8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem, para anular o julgamento da apelação, a fim de que outro se realize após a intimação prévia do paciente quanto à data da sessão de julgamento, e para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo, permitindo que ele recorra em liberdade, se por outro motivo não estiver ou vier a ser preso, ficando prejudicadas, em consequência, as questões atinentes à fixação da pena.

(HC 143.076/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010).

Por estas razões, portanto, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se evidencia a alegada atipicidade da conduta da paciente a obstar o prosseguimento do feito, motivo pelo qual **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0247256-4

HC 157.717 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10304933

10304933600

15222005

50040626890

993060065637

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.